



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Modifica o inciso I e adita os incisos IV e V, bem como os §§ 7º-A e 7º-B ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5122, de 2023, para estabelecer prazos de resposta, previsão de aceitação tácita e penalidades por atrasos operacionais nas renegociações de crédito rural.

Dê-se ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5122, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 7º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento, observados os prazos individuais de resposta e conclusão previstos nos incisos IV e V;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV - uma vez protocolado o pedido de enquadramento com a documentação mínima exigida, a instituição financeira terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir resposta fundamentada, sob pena de aceitação tácita das condições de recálculo e enquadramento propostas pelo beneficiário;

V - deverão ser integralmente processados e formalizados pelas instituições financeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do protocolo do pedido formalizado pelo beneficiário, sendo vedada a retenção de garantias ou a imposição de entraves burocráticos que delonguem o procedimento.



§ 7º-A O descumprimento do prazo estabelecido no inciso V deste artigo, decorrente de atraso injustificado no trâmite interno ou na liberação de garantias, sujeitará a instituição financeira infratora à multa equivalente ao dobro do valor do crédito objeto da renegociação.

§ 7º-B A multa de que trata o § 7º-A será aplicada pelo Banco Central do Brasil e terá o seu montante partilhado na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) recolhidos ao Banco Central do Brasil, a título de receita sancionatória;

II – 50% (cinquenta por cento) revertidos diretamente em favor do produtor rural requerente, a título de indenização pelo atraso operacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa aperfeiçoar o fluxo operacional e o cronograma das renegociações previstas neste projeto de lei, garantindo celeridade, previsibilidade e equilíbrio ao processo, tanto para os produtores rurais quanto para as instituições financeiras. Embora o inciso I estabeleça um prazo geral de 6 meses para a vigência das concessões, faz-se necessário fixar limites de tempo individualizados e intermediários para a atuação dos agentes financeiros após o protocolo do pedido.

Diante disso, propõe-se um rito coordenado em duas etapas: protocolado o pleito com a documentação mínima, a instituição dispõe do prazo razoável de 30 dias para analisar e emitir uma resposta fundamentada. Para conferir efetividade a essa primeira etapa, introduz-se o instituto da aprovação por decurso de prazo (aceitação tácita), mecanismo que prestigia a boa-fé e impede o prolongamento indefinido da análise técnica, presumindo-se válidas as condições de recálculo propostas pelo produtor caso ocorra o silêncio do credor.

Complementarmente, estipula-se o limite máximo de até 60 dias para a total conclusão, formalização e liberação das garantias vinculadas. A fixação deste teto impede o acúmulo de demandas ao final do período de vigência da lei e assegura que o produtor que possua débitos em mais de uma instituição financeira disponha de tempo hábil para formalizar e concluir todos os seus pleitos, evitando que a lentidão operacional em uma instituição financeira inviabilize os atos de regularização contratual e patrimonial em outra. Para assegurar o cumprimento desse cronograma e preservar a eficiência do sistema, mantém-se a penalidade de natureza civil e administrativa estipulada no dobro do valor do crédito objeto da renegociação.

Trata-se de uma medida indutora de eficiência concorrencial e de agilidade administrativa nos setores de crédito. O modelo de partilha da



penalidade (50% para o órgão regulador e 50% para o produtor afetado) atende perfeitamente ao binômio da proporcionalidade: provê ao Banco Central do Brasil recursos para o fortalecimento das atividades de fiscalização e confere uma compensação direta ao produtor pelos dias de paralisação decorrentes do atraso na liberação de suas garantias patrimoniais.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

